DELIBERAÇÃO AC00 - 465/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/56511/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1564112
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NORMA FIXADORA DE PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, previsto por instrução normativa editada pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, em face ao Acórdão n. 141/2014.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A autuação deste processo decorreu de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande-MS, em face ao **Acórdão n. 141/2014**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 56511/2011, a qual, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator Iran Coelho das Neves e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, Declarou *a regularidade e legalidade com ressalva, da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 039/2011,* e lhe aplicou *multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em decorrência da intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas.*

O inconformismo da recorrente se prende a multa que lhe foi imposta pela remessa intempestiva da execução financeira e apresenta extenso arrazoado na busca de desconstituir a decisão nesse sentido, tendo alegado que a aprovação da citada execução financeira demonstrou que não houve prejuízo ao erário, não se justificando a aplicação da multa.

Os autos foram encaminhados ao Presidente desta Corte de Contas que em juízo de admissibilidade o recebeu e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Ao tomar conhecimento do processo, vislumbrei a ausência de documentos junto com as razões, e por esse motivo determinei a remessa diretamente ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 3875/2016, no qual relata o processado destacando quanto às argumentações da recorrente que:

> Defendeu-se ainda argumentando que o Empenho 39, de 21-1-2011, foi publicado em 4-4-2011 e o pagamento referente à contratação já havia ocorrido no dia 15-3-2011, ou seja, alegação de que a remessa da execução ocorreria após a publicação do Empenho, com base na IN 17/2000.
>
> E mais alegou ainda que a exigência de remessa de documentos da execução no prazo imposto pela IN 34/2010 carece de amparo legal não imposto pela lei 8.666/93.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas ponderando que:

> (...) as ocorrências assinaladas nos autos, verifica-se que as irregularidades que motivaram a aplicação da multa apresentam-se injustificadas, **razão pela qual este Parquet opina pela manutenção da multa aplicada**.
>
> Em que pesem as alegações da recorrente, especialmente a de que o atraso não resultou em qualquer prejuízo não merece prosperar, pois pelo princípio da eficácia, implícito na fiscalização operacional Caput e parágrafo único do artigo 70 e inciso IV do artigo 71 da CF/88, **a Prestação de Contas além de ser legal**

tem que ser feita dentro do prazo legal. (grifei)

Por essas razões, em sua conclusão o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 141/2014.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, a recorrente demonstrou seu inconformismo contra o Acórdão n. 141/2014, que julgou regular a *execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 039/2011*, e lhe aplicou multa em decorrência da remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

Em suas razões, que repisam a manifestação que já havia feito às f. 91/92 nos autos principais, a recorrente busca justificar a remessa intempestiva do último pagamento da despesa decorrente do Empenho n. 039/2011, com a alegação de que a publicação do próprio ato de empenho somente foi publicada após o encerramento da execução financeira, e compulsando os autos pude observar que o citado empenho foi firmado em 21/01/2011 – f. 57/58 dos autos principais -, e sua publicação se deu no DIOGRANDE em 04/04/2011 – f. 60 dos citados autos -, e igualmente demonstram os autos que o pagamento da última nota fiscal da execução foi realizado no dia 15/3/2011 – f. 97, e a remessa se deu em 20/04/2011 – f. 93.

Este cronograma dá mostras de que, efetivamente a publicação do empenho foi realizada após decorridos mais de trinta dias do último pagamento, mas este fato não tem o condão de afastar ou ainda suprimir a responsabilidade da recorrente, como Ordenadora de Despesas, de enviar os documentos no prazo fixado.

Destaco ainda que a alegação da recorrente quanto a inexistência de norma fixadora de prazo para remessa de documentos, e que por essa razão não existe intempestividade – f. 12, *terceiro parágrafo* -, igualmente não merece acolhida pelo simples fato de que vigia à época a Instrução Normativa n. 34/2010, editada por esta Corte de Contas que em seu art. 1º, inc. II, alínea *b*, item 2, determinava que a remessa fosse feita em 15 (quinze) dias úteis após o último pagamento.

Considerando que o último pagamento se deu em 15/3/2011, os quinze dias úteis culminariam no dia 05/4/2011, e como já dito, a remessa a esta Corte de Contas se deu em 20/04/2011 – f. 93 dos autos principais – ou seja, a destempo e por essa razão a multa haverá de ser mantida.

Assim, todo o arrazoado trazido pela recorrente não merece acolhida uma vez que destituído de fundamento, e a alegação de que dito atraso na remessa dos documentos não representaram prejuízo ao erário não é suficiente para isentá-la da

responsabilidade, como bem anotado pelo Ministério Público de Contas:

> Em que pesem as alegações da recorrente, especialmente a de que o atraso não resultou em qualquer prejuízo não merece prosperar, pois pelo princípio da eficácia, implícito na fiscalização operacional Caput e parágrafo único do artigo 70 e inciso IV do artigo 71 da CF/88, a Prestação de Contas além de ser legal tem que ser feita dentro do prazo legal.

Além do mais, se tivesse ocorrido prejuízo ao erário não seria caso só de multa, mas também de impugnação do prejuízo causado para fins de ressarcimento ao erário.

DISPOSITIVO

Nesse sentido e em sintonia com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO: **Pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário interposto pela Senhora** Maria Cecília Amendola da Motta, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande-MS, mantendo-se inalterado o **Acórdão n. 141/2014**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 56511/2011**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM